



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 190, DE 2009

(nº 2.896/2008, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física (isenção do IPI para veículos adquiridos no âmbito do MERCOSUL, e permite ao fabricante-importador se beneficiar do imposto pago no desembaraço aduaneiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.896, DE 2008

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

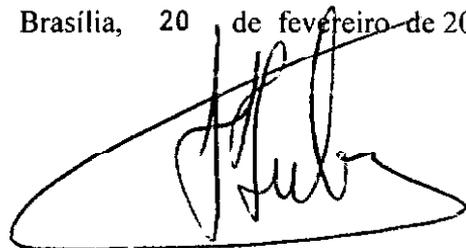
Brasília, em 03 de março de 2008.

Mensagem nº 70, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física”.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name of the President of the Chamber of Deputies at the time.

Brasília, 2 de janeiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que “Altera a redação da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995”.

2. O Tratado do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que, em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado parte gozarão, nos outros Estados partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

3. A Lei nº 8.989, de 1995, garante o crédito do imposto, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados em automóveis de passageiros saídos do estabelecimento industrial com a isenção de que trata o art. 1º (aquisição por profissionais autônomos de transportes de passageiros (táxis), cooperativas formadas por esses profissionais e portadores de deficiência).

4. Assim, considerando a natureza e os objetivos do MERCOSUL, o dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer tratamento similar para veículos nacionais e importados, desde que esses últimos sejam originários e procedentes de países integrantes do MERCOSUL e gozem da isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

5. Quanto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2007 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe destacar que adoção da medida não importa em renúncia fiscal adicional àquela já existente e contemplada no LOA. Com efeito, a medida proposta apenas amplia a possibilidade de aquisição, por parte dos beneficiários, de veículos originários de países integrantes do Mercosul, diversificando assim o benefício fiscal para veículos nacionais e aqueles produzidos no âmbito do mercado comum, sem ampliar benefícios já existentes.

6. Com efeito, o veículo adquirido no País pelos beneficiários goza de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e permite ao fabricante manter o crédito do IPI incidente sobre a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) empregados na industrialização, desonerando o custo final do bem, em observância à técnica da não cumulatividade que informa este tributo. Da mesma forma, o veículo adquirido no âmbito do Mercosul gozará do benefício de isenção do IPI e permitirá ao fabricante-importador se creditar do imposto pago no desembarço aduaneiro - IPI-Vinculado.

7. Dessa forma, não existe renúncia adicional a ser considerada, pois o benefício da isenção contemplará apenas um veículo, aquele produzido no País ou aquele importado no âmbito do Mercosul, alternativamente. Quanto ao direito à manutenção do crédito do IPI incidente sobre os insumos (MP, PI e ME) ou no desembarço aduaneiro, segue o mesmo princípio da não cumulatividade. Em relação ao IPI-Vinculado incidente no desembarço aduaneiro destaque-se, ainda, que só será devido e só possibilitará a manutenção do crédito, se ocorrer a importação alternativa do veículo no âmbito do Mercosul. Assim, como o crédito será igual ao imposto pago na operação de importação, não ocorre renúncia fiscal, pois, sem o débito não ocorrerá o crédito.

8. Por fim, a presente minuta de Projeto de Lei equipara o tratamento tributário entre veículos nacionais e os produzidos nos demais países integrantes do Mercosul, removendo assimetria incompatível com a desejável ampliação de um mercado comum. Portanto, a medida favorecerá o desenvolvimento do comércio no interior do bloco econômico e a concorrência empresarial, beneficiando os consumidores e as trocas comerciais.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA DO MERCOSUL

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Dr. Nechar)

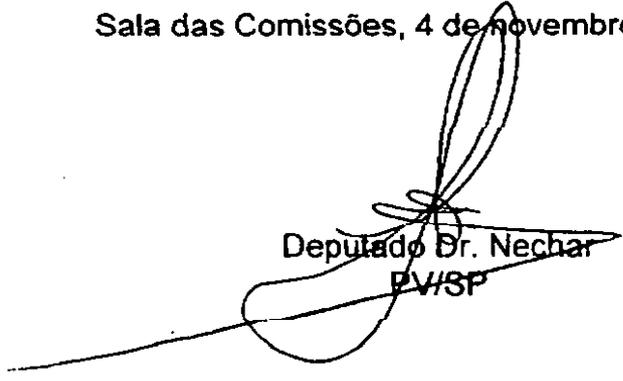
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2896, de 2008:

“Art. O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2008.


Deputado Dr. Nechar
PV/SP

I – RELATÓRIO

Esta Representação brasileira no Parlamento do MERCOSUL é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei nº 2.896, de 2008 (do Poder Executivo), que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I).

O Projeto de Lei em apreço se faz acompanhar de justificativa de autoria do Poder Executivo, da qual incumbe destacar os seguintes aspectos:

O Tratado do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que, em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

A Lei nº 8.989, de 1995, garante o crédito do imposto, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados em automóveis de passageiros saídos do estabelecimento industrial com a isenção de que trata o art. 1º (aquisição por profissionais autônomos de transportes de passageiros (taxis), cooperativas formadas por esses profissionais e portadores de deficiência).

Assim, considerando a natureza e os objetivos do MERCOSUL, o dispositivo proposto tem por objetivo estabelecer tratamento similar para veículos nacionais e importados, desde que esses últimos sejam originários e procedentes de países integrantes do MERCOSUL e gozem da isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

Quanto à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2007 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe destacar que adoção de medida não importa em renúncia fiscal adicional àquela já existente. Com efeito, a medida proposta apenas amplia a possibilidade de aquisição, por parte dos beneficiários, de veículos originários de países integrantes do MERCOSUL, diversificando assim o benefício fiscal para veículos nacionais e aqueles produzidos no âmbito do mercado comum, sem ampliar benefícios já existentes.

Ao Projeto de Lei, no prazo regimental, foi apresentada proposta de emenda do Deputado Dr. Nechar, acrescentando no presente projeto a inclusão de alteração ao inciso IV da Lei 8.989, de 1995, para beneficiar também com a isenção tributária os portadores de deficiência auditiva.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de legislação imbuída do intuito de equiparar o tratamento tributário entre veículos nacionais e os demais similares produzidos no âmbito do MERCOSUL, no sentido de remover assimetrias de tratamento legal incompatíveis com a proposta de integração regional e de construção efetiva de bloco econômico.

Vocacionada a permitir o aperfeiçoamento das relações multilaterais de troca, a legislação que ora se examina tem o condão de incentivar a concorrência, em prol de maior qualidade com melhores preços, sempre no interesse do consumidor e do contribuinte, que em última análise é o destinatário maior das conquistas comunitárias.

Sem incorrer na possibilidade de gerar renúncia fiscal adicional, a norma em comento não é extensiva, em detrimento do erário e dos interesses nacionais. Com efeito, o Projeto de Lei em apreço especifica que serão admitidos para os objetivos contemplados pela norma apenas os bens produzidos intrazona, como, de resto, sempre deve ocorrer em relações de troca ínsitas às zonas de livre comércio.

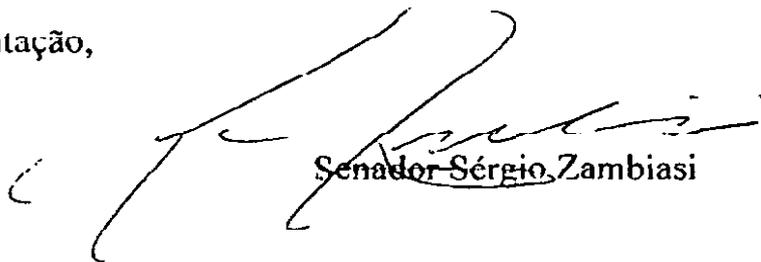
Não há como dar continuidade à política de blocos sem a adoção de normatividade compatível com os desafios trazidos pela integração regional. A norma proposta pelo Poder Executivo, ora submetida à apreciação congressional, corresponde a importante passo de

harmonização tributária, em prol da equalização dos direitos dos consumidores do MERCOSUL, que devem ocupar lugar de destaque em agendas comprometidas com o sucesso da integração regional.

Quanto à Emenda do ilustre Deputado Dr. Nechar, sem desmerecê-la quanto ao conteúdo, impõe-se sua rejeição no escopo do presente Projeto de Lei, uma vez que cuida-se neste momento exclusivamente de estender a atual cobertura da isenção tributária já prevista na lei, que se restringe aos bens fabricados internamente, para os bens produzidos nos demais Estados Partes do MERCOSUL, e, assim, cumprimos o mandato do livre comércio previsto nos tratados fundadores do nosso bloco econômico. Creio ser necessário, dado nosso ordenamento jurídico, a apresentação da intenção do nobre Deputado em outra proposição, a qual inclua a pretendida ampliação da isenção em todos os diplomas legais pertinentes.

Sem retórica e com a objetividade imprescindível que deve permear as normas tributárias, o Projeto de Lei em exame é conveniente e oportuno aos interesses nacionais, de grande interesse para o aperfeiçoamento e o aprofundamento do MERCOSUL, conforme seus objetivos consignados no Tratado de Assunção, de 25 de março de 1991, pelo que manifestamo-nos pela sua aprovação, com rejeição da Emenda apresentada pelo Deputado Dr. Nechar.

Sala da Representação,



Senador Sérgio Zambiasi

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei n.º 2896/2008 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Senador Sérgio Zambiasi.

Estiveram presentes os Senhores:

Senador Aloizio Mercadante - Presidente; Senadores Pedro Simon, Geraldo Mesquita Júnior, Romeu Tuma, Marisa Serrano, Sérgio Zambiasi, Cristovam Buarque, Inácio Arruda, Neuto de Conto, Eduardo Azeredo e Osmar Dias; e Deputados Íris de Araújo, Germano Bonow e Celso Russomano.

Plenário da Representação, em 25 de novembro de 2008


Senador ALOIZIO MERCADANTE
/Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 7/10/2009.